

A. I. N º - 298616.0032/06-2  
AUTUADO - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.  
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 13. 03 .2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0030-04/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve ser exigido o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Mercadoria adquirida com pagamento do imposto por antecipação tributária. Infração reconhecida. 4. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração reconhecida. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO DE ENTRADAS E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 386.302,21, acrescido das multas de 60% e 70%, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 368.183,50.

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 36,42, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Infração 03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária. No valor de R\$ 391,84.

Infração 04 – Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 289,95, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Infração 05 - Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 17.400,50, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado apresentou defesa, às folhas 429 a 435, inicialmente reconhecendo a procedência das infrações 01, 02, 03 e 04 e informando que no dia 05/01/2007 foi deferido o seu pedido de parcelamento do débito.

Quanto à infração 05, ressalta que quando da utilização do crédito, em outubro de 2005, referente à antecipação parcial lançada em setembro, cometeu erro de fato ao considerar o ICMS declarado com efetivamente recolhido em época própria. Diante da falta cometida, deparou-se com uma infração tributária, ainda que alheia a sua vontade, pelo descumprimento do prazo previsto no § 7º, art. 125 do RICMS/BA.

Havendo a necessidade de sanar o erro e reparar o dano causado à Fazenda Estadual, prescindindo a qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionada com a infração, recorreu ao art. 138-B, I do RICMS/BA, procedendo ao cumprimento espontâneo da obrigação recolhendo aos cofres públicos o ICMS devido referente ao mês de setembro de 2005, no dia 30/11/2005, com os acréscimos incidentes para o período em atraso, cujas cópias dos DAE's estão anexadas.

Entende que foi ignorado pelo autuante a espontaneidade do recolhimento do imposto com os acréscimos moratórios, o que deveria extinguir qualquer penalidade. Em seguida, cita princípios da economia processual e da verdade real para embasar a sua argumentação.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração, excluindo o item 05 do presente lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 453/454, esclarece que no mês de outubro/2005 o contribuinte recolheu a menos o ICMS desse período, no valor de R\$ 17.400,50 porque usou indevidamente o ICMS recolhido como antecipação parcial do mês de setembro/2005 e de acordo com a legislação pertinente, a sua utilização está condicionada ao seu efetivo pagamento.

Salienta que o fato de ter liquidado a antecipação parcial de setembro/2005 em 30/11/2005 permite a sua utilização como crédito fiscal a partir desta data.

Ao final, confirma a procedência total do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de diversas infrações a saber:

- Falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis.
- Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.
- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária.
- Recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
- Recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado, em sua peça defensiva, reconhece as infrações 01, 02, 03 e 04, portanto, não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual devem ser mantidas na autuação, conforme art. 140 do RPAF.

Quanto à infração 05, o contribuinte apresenta impugnação, argumentando que se creditou, em outubro de 2005, do ICMS antecipação parcial lançada em setembro, embora não tenha feito o efetivo recolhimento na data prevista. Ressalta que procedeu ao cumprimento espontâneo da obrigação recolhendo aos cofres públicos o ICMS devido referente ao mês de setembro de 2005, no dia 30/11/2005, com os acréscimos incidentes para o período em atraso. Entende que devido ao recolhimento espontâneo, não deveria haver qualquer penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

Conforme art. 352-A do RICMS/BA. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. O prazo para o recolhimento da antecipação parcial para contribuintes credenciados, é o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento.

A alegação do autuado não pode ser acatada, tendo em vista que a utilização do crédito fiscal é condicionada ao efetivo pagamento da antecipação parcial do ICMS, ou seja, no presente caso, o contribuinte só poderia utilizar o crédito fiscal, referente ao mês de setembro de 2005, no valor de R\$ 17.400,50, a partir de 30/11/2005.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298616.0032/06-2, lavrado contra **GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 386.302,21**, acrescido das multas de 60% sobre R\$18.118,71 e 70% sobre R\$368.183,50, previstas no art. 42, II, “a”, “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA